



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13888.722509/2011-81
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.401 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL.
Interessado ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRPF. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria e, por possuir natureza previdenciária, está ao abrigo da isenção, mesmo na hipótese de resgate. (STJ. REsp 15073207RS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Eduardo Newman de Mattera Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, lavrada em decorrência das infrações relacionadas a seguir:

a) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate, de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, das seguintes fontes pagadoras:

- Caixa Vida e Previdência S/A;
- Bradesco Vida e Previdência S.A;
- Santander Seguros S.A;

b) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, das seguintes fontes pagadoras:

- Paulo Ferreira de Brito Calçados; e
- Giordano Tecidos e Confecções Ltda.

Pelo Acórdão n.º 12-68.597 (50/55), a 18ª Turma da DRJ/RJO considerou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Em sessão plenária de 01/09/2020, foi julgado o Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo, prolatando-se o Acórdão n.º 2202-007.191 (fls. 72/85), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS E REVISADOS PELA FISCALIZAÇÃO. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS COM NATUREZA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO CONFIRMADA. LANÇAMENTO CANCELADO. SÚMULA CARF N.º 63.

Os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e as respectivas complementações, recebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto sobre a renda.

Súmula CARF n.º 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DECORRENTES DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA, FAPI E PGBL. RESGATE DE PGBL/FABI. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INTELECÇÃO DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA DO STJ DE QUE SE EQUIPARA A VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NOTA SEI 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF. DISPENSA DE CONTESTAR E DE RECORRER. LANÇAMENTO CANCELADO.

O resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto sobre a renda de pessoa física, sob o entendimento de que o resgate, de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), não descaracteriza a natureza jurídica previdenciária da verba.

A Nota SEI n. 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF inclui o tema na lista de dispensa de contestação e recursos, especialmente no contexto do resgate de PGBL na forma reafirmada na Nota SEI n. 51/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

RESGATE DE VGBL. NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO. FORA DO CAMPO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - IR, POR SER O SEGURADO APOSENTADO E PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

O Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL, tem natureza jurídica de seguro e não de previdência complementar, estando fora do alcance da regra de isenção do IR do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Não há como se restabelecer o valor da compensação indevida de imposto de renda na fonte uma vez não ter sido comprovado que o valor glosado foi retido em favor do CPF do contribuinte.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a isenção do imposto de renda dos valores associados a resgate de FAPI/PGBL.

O processo foi encaminhado à Fazenda Nacional em 24/09/2020 (fl. 86), que, em 07/10/2020 (fl. 103), apresentou o Recurso Especial de fls. 87/97, o qual, pelo despacho de fls. 106/108, foi admitido para rediscussão da matéria **isenção do IRPF sobre resgates de previdência privada complementar por portador de moléstia grave**.

À guisa de paradigma, indicou-se o Acórdão nº 2401-007.299, cuja ementa se transcreve:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RESGATE. PAGAMENTO SEM NATUREZA DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Os valores recebidos a título de resgate de entidade de previdência complementar, Fapi ou PGBL, que só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por pessoa com moléstia grave.

A Fazenda Nacional argumenta, em síntese, o que segue:

- Faz-se mister salientar que a isenção para portadores de moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

- A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pelo artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

- A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(g.n.)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - **do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia**, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - **da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.**"
(Grifos do Original)

- Da análise de todos os dispositivos supra mencionados, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

- Consta do documento exarado pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (fl. 21), que o contribuinte era portador de cardiopatia grave, em outubro de 1999.

- Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, que diz respeito à natureza dos rendimentos considerados omissos no lançamento, é de se informar que somente os rendimentos relativos a proventos de reforma, pensão e/ou aposentadoria e sua respectiva complementação, recebidos por portador de moléstia grave são isentos do imposto sobre a renda.

- Os demais rendimentos, inclusive as importâncias pagas em uma única prestação em virtude de resgate parcial ou total das contribuições para entidades de previdência privada, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte.

- Da análise das Dirf acostadas às fls.48/49, 50/51 e 52/53, constata-se que o falecido Sr. Alcyr Menna Barreto de Araújo resgatou:

a) 01 (uma) parcela de R\$ 22.387,31 em agosto de 2008, junto à Caixa Vida e Previdência S/A;

b) 03 (três) parcelas de R\$ 12.000,00, 01 (uma) de R\$ 31.619,32, 01(uma) de R\$ 112.000,00 e outra de R\$ 11.569,12 somando o montante de R\$ 191.188,44, nos meses de fevereiro, abril, outubro, junho, agosto, outubro e dezembro de 2008, a título de resgate de previdência privada e Fapi. Além disso, levantou os valores de R\$ 33.591,08, R\$ 5.152,81, R\$ 4.621,33, R\$ 16.864,80 e R\$ 3.313,81, nos meses de junho, julho, setembro, outubro e dezembro, respectivamente, a título de cobertura por sobrevivência em seguro de vida VGBL perfazendo um total de R\$ 63.543,83. Em resumo, o falecido Sr. Alcyr Menna Barreto de Araújo resgatou junto ao Bradesco Vida e Previdência S.A o total de R\$ 254.732,27 como consta do lançamento.

- Resgatou-se ainda 01 (uma) parcela de R\$ 4.728,81 (cobertura por sobrevivência em seguro de vida VGBL), em setembro de 2008, recebidos de Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A.

- Sendo assim, os montantes de R\$ 22.387,31 (auferidos da Caixa Vida e Previdência S/A), R\$ 254.732,27 (recebidos de Bradesco Vida e Previdência S.A) e R\$ 4.728,81 (levantados junto Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A), não auferidos como complementação de aposentadoria mas sim como resgates efetuados em diferentes meses junto às citadas instituições financeiras, conforme Dirf de fls.48/49, 50/51 e 52/53, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte.

- De acordo com o estabelecido na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal. Não há como interpretar de modo diferente o assunto. É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

- Conclui-se, então, que o contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei n.º 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei n.º 9.250/1995, porque restou comprovado nos autos que a natureza dos valores considerados omissos no lançamento não se referem à complementação de aposentadoria.

Sem contrarrazões.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria admitida a rediscussão refere-se à **isenção do IRPF sobre resgates de previdência privada complementar por portador de moléstia grave**.

O Colegiado *a quo* deu parcial provimento ao recurso voluntário do Sujeito Passivo, por entender que os resgates provenientes de entidades de previdência privada (Fundo Gerador de Aposentadoria Programada Individual – FAPI ou Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL) ostentariam natureza previdenciária e, por conseguinte, estariam abrangidos pela isenção do imposto de renda, voltada aos portadores de moléstias graves especificadas em lei.

A respeito desse tema, o inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/1988 estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

[...]

Cumprе ressaltar ainda que, para os anos-calendário de 1996 em diante, o reconhecimento da isenção decorrente de moléstia grave, prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/1998 passou a depender de comprovação, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, na situação sob exame, é incontroverso que o contribuinte era portador de moléstia grave relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/1998, devidamente

comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial vinculado ao Estado de São Paulo.

Nesse caso, em que pese meu entendimento a respeito do tema, quanto à incidência do imposto nas situações envolvendo o resgate das reservas matemática, fato é que a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria e, em vista disso, possui natureza previdenciária, não se sujeitando à incidência do tributo, consoante se verifica da decisão no REsp. 1507320/RS. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO. CABIMENTO.

[...]

2. O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma.

3. O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária, mormente ante o fato de estar inserida na seção sobre Previdência Social da Carta Magna (REsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014), legitimando a isenção sobre a parcela complementar.

4. O caráter previdenciário da aposentadoria privada encontra respaldo no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99), que estabelece em seu art. 39, § 6º, a isenção sobre os valores decorrentes da complementação de aposentadoria.

Recurso especial improvido.

(REsp 1507320/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015)

Some-se a isso, o fato de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional haver editado a Nota SEI nº 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, segundo a qual a *“isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 abrange o resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar, conforme “jurisprudência consolidada do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional”*.

Tem-se ainda o Despacho nº 348/PGFN-ME, de 5/11/20, publicado no Diário Oficial da União de 10/11/2020, em que se recomenda:

a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais baseadas no entendimento de que “por força do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000, de 1999, e do art. 6º, §4º, III, da IN RFB nº 1.500, de 2014, a isenção de imposto de renda instituída em benefício do portador de moléstia grave especificada na lei estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar”. (Grifou-se)

Em vista disso, entendo manutenção da decisão recorrida, conforme já se posicionou este Colegiado, em decisão unânime, consubstanciada no Acórdão nº 9202-009.228, de relatoria do Ilustre Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, cuja ementa se reproduz a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006 IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária (STJ, REsp 1507320/RS). Desta forma, tal capital está ao abrigo da isenção, mesmo havendo resgate.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho